



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16327.003528/2002-68  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-011.055 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO ITAÚ S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocada), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuidam-se de lançamentos para cobrança de IRPJ sobre aplicações financeiras de renda fixa, sobre valor que deixou de ser recolhido em razão de compensação com créditos de terceiros.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 4.

Impugnado o lançamento às fls. 13/27, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou-o procedente em parte às fls. 81/88, recorrendo de ofício em relação à parcela exonerada.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 115/126.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, após não conhecer do recurso de ofício, deu provimento ao voluntário por meio do acórdão 1401-005.958 – fls. 235/244.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial à fls. 246/250, pleiteando fossem devolvidos os autos à DRJ para analisar os efeitos jurídicos decorrentes do resultado contido na Petição de fls. 192/195..

Em **17/10/22** - às fls. 254/258 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “*fato superveniente – supressão de instância*”

Cientificado do acórdão dos recursos voluntário e de ofício, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento em 31/1/23, o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 15/2/23 (fl.269), acostadas às fls. 270/278 pugnado pelo não conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 8/12/21 (processo movimentado em 8/11/21 (fl. 245) e apresentou seu recurso tempestivamente em 8/12/21. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “*fato superveniente – supressão de instância.*”

O acórdão de recurso voluntário não trouxe ementa específica em relação à matéria devolvida a este Colegiado.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Como relatado, o lançamento decorreu do indeferimento do Pedido de Compensação (fl. 43) promovida pelo sujeito passivo, que buscou extinguir débito de IRRF sobre aplicações financeiras do período de apuração 30/01/99, com crédito de terceiros, no âmbito do processo administrativo **16327.000203/99-85**.

A compensação acima citada teve como lastro o Pedido de Restituição em nome de Itaúsa – Investimentos ITAÚ S/A (fl. 44), formalizado sob o n.º **13804.000325/99-47**. Neste feito, pretendeu-se ver restituído o valor relativo ao IRRF sobre JCP do ano 1997.

A unidade da RFB, ao analisar a DIRPJ/98 do contribuinte, verificou que tanto o IRPJ a pagar, quanto a CSLL haviam sido declarados com a **exigibilidade suspensa**, o que motivou o indeferimento do Pedido de Restituição e, com isso, o de compensação. Confira-se fls. 45/48.

Em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão acima, a DRJ em São Paulo concluiu pela sua parcial procedência, reconhecendo crédito em favor do sujeito passivo da ordem de R\$ 3.201.588,74, consoante se denota de fls. 71/77.

Na sequencia, em razão da decisão acima, a administração tributaria houve por bem homologar a compensação em questão até o limite do crédito então reconhecido.

De sua vez, o crédito tributário aqui controlado fora reduzido pela DRJ em Curitiba, quando do julgamento da Impugnação apresentada, após reconhecer, sobre ele, o reflexo da compensação parcialmente homologada. (fls. 81/89).

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário (**13804.000325/99-47**) contra a decisão da DRJ que reconheceu apenas parcialmente o seu direito creditório, que foi julgado na 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ocasião em que se reconheceu crédito em favor do recorrente da ordem de R\$ 3.982.831,43, perfazendo, até aqui, o montante de **R\$ 7.184.420,17**. (fls. 220/231).

Ato contínuo, a 1ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção, colegiado ora recorrido, aplicou ao lançamento dos autos, os reflexos do direito creditório já reconhecido pelo 1ª Conselho de Contribuintes, exonerando o crédito tributário constituído. Veja-se o seguinte fragmento do voto condutor:

[...]

Ou seja, o montante reconhecido pela referida decisão foi até superior ao crédito originalmente requerido.

Assim, tendo em vista que todo o débito objeto da autuação em tela restou quitado com a homologação do crédito controlado no Processo Administrativo n. 16327.000203/99-85, onde, aliás, também está sendo cobrado o mesmo débito, o presente lançamento não pode ser mantido.

Desta feita, face o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para julgar insubsistente o lançamento, restando prejudicadas as demais razões recursais.

Diante disto, resta prejudicado o Recurso de Ofício por isso dele não conheço.

É justamente contra esse reconhecimento dos reflexos daquela outra decisão do então CC sobre o lançamento, é que se insurge a Fazenda Nacional, pelo fato de não ter havido manifestação da DRJ em relação a tal decisão. Para tanto indicou os acórdãos **1201-002.698** e **203-13.080** como paradigmas representativos do dissenso jurisprudencial.

A presidência da câmara recorrida assim identificou a divergência:

No caso recorrido, foi a notícia do reconhecimento integral do crédito pleiteado no âmbito do processo n.º 13804.000325/99-47, ocorrido em momento posterior ao julgamento pela DRJ e à apresentação do recurso voluntário; no caso do primeiro paradigma (acórdão n.º 1201-002.698), foi a superveniência da Lei Complementar n.º 160/2017 sobre a caracterização de incentivos fiscais estaduais como subvenção para investimento; e, no caso do segundo paradigma (acórdão n.º 203-13.080), foi a “utilização dum crédito de determinado período de apuração, que posteriormente teve seu valor aumentado por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718-98, [em] novo pedido de compensação, agora feito justamente com base no valor acrescido pela declaração de inconstitucionalidade”.

Antes de passarmos à análise dos paradigmas, importa destacar 2 pontos: **i)** não há notícias nos autos de que aquela decisão do então 1ª CC, proferida na sessão plenária de 22.3.2006, ainda esteja pendente de recursos, encontrando-se os autos inclusive arquivados; e **ii)**

consta às fls. 262/263 destes autos, extrato do PROFISC, relativo a este processo, onde se evidencia a operacionalização da compensação dos débitos outrora aqui controlados, extinguindo-os.

Havendo questionamentos em contrarrazões, passo à análise dos paradigmas:

Pelo que se extrai do cotejo efetuado pela presidência da câmara recorrida, é de se notar que, diferentemente do caso destes autos, nos paradigmas teria havido o retorno à instância anterior para pronunciamento acerca da aplicação ou não aplicação de norma em abstrato, notadamente a LC 160/2017, no primeiro paradigma; e aplicação de norma remanescente em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma que vigia à época, no caso do segundo paradigma.

É de se notar que em ambos os paradigmas havia a necessidade fosse dimensionada ou redimensionada a base de cálculo objeto da superveniente alteração normativa, seja em razão da atividade legislativa, seja em função da atividade jurisdicional.

Já no caso dos autos, o que se teve foi a aplicação direta de norma em concreto, com a definição dos aspectos qualitativos e quantitativos a serem aplicados ao caso umbilicalmente a ela vinculada (lançamento dos autos), e produzida no curso do próprio contencioso administrativo.

Vejo, portanto, que são diferenças fáticas robustas que acabam por impedir a demonstração da alegada divergência jurisprudencial que a União pretende ver dirimida a seu favor.

Nesse contexto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso da União.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti